



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 66 /2018

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.03.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2523/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310788-7

AUTUANTE: MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA

RECORRENTE: JOSÉ GRASUENE DE ARAUJO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.

1. O Contribuinte extraviou notas fiscais de venda a consumidor e modelo "1". Pedido de exclusão de culpabilidade indeferido pela CATRI. **2.** Período de 2008 a 2013. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL-PROCEDENTE**, em virtude de redução da multa aplicada, face à Lei 16.258/17. **4.** Artigo infringidos: 169 e 177 do Decreto 24.569/97. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Extravio de Documentos Fiscais.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte extraviou as notas fiscais de venda a consumidor (NFVC), série "D", de numeração 01 a 2500 (AIDF-40819/2010; 65257/2010; 20612/2011; 25016/2012); as NF1 utilizadas numeração 01 a 152 (AIDF - 02763/2009; 32019/2011; 1896/2013) e as NF1 não utilizadas numeração 153 a 200."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, IV, "K" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 91.221,00.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal restrita, Informações Complementares, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgador singular, após refutar seus argumentos, observando a redução da penalidade trazida pela Lei 16.258/2017,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

decidiu pela Parcial Procedência, fls. 70 a 73 dos autos. Não houve Pedido de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária Confirmou a Decisão Singular, através de seu Parecer 25/2018/2018.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da Extravio de documentos fiscais no período de 2008 a 2013. Após a decisão de Parcial Procedência exarada em Primeira Instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1 DAS PRELIMINARES

Não foram indicados pela Parte ou mesmo identificados atos ou fatos que pudessem ensejar a análise em questões preliminares.

2. DO MÉRITO

Em análise de mérito, trata-se de questão bastante simples quanto a caracterização da infração, a legislação determina em seu Artigo 143, *in verbis*, que as empresas devem conservar os documentos fiscais que lhe pertencerem no próprio estabelecimento, devendo estes, ser apresentados quando solicitados pelo Fisco, mesmo aqueles que não forem utilizados.

Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.

A lei 12.670/96, em seu artigo 123, Inciso IV, alínea "k", estabelece multa para aqueles contribuintes que extraviarem documento fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Estabelece, ainda em seu § 1º que se considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

A Multa deve ser calculada com base em arbitramento ou quando da sua impossibilidade, ser aplicada o valor de 10 Ufirces por documento Fiscal extraviado, reduzida a 50% para os optantes do Simples Nacional. Redação dada pela lei 16.258/97, mais benéfica ao contribuinte e aplicada de forma correta pela Ilustre Julgadora Singular.

No caso concreto não haveria o que se discutir, pois ficou caracterizado o extravio, inclusive com a justificativa dada pelo contribuinte de que os mesmos foram consumidos em um incêndio que ocorrera no local em que estavam sendo mantidos.

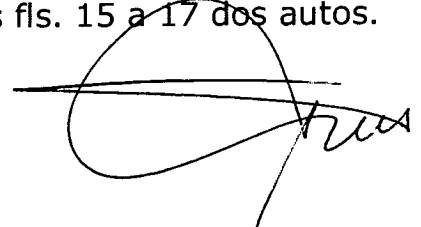
Todavia, deve-se discutir o fato de que a irregularidade estaria descaracterizada pelo fato do incêndio que ensejou o extravio poderia ser considerado como Caso Fortuito ou Força Maior.

Tal comando está previsto no § 2º do Artigo 123, da Lei 12.670/93.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º deste artigo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, ou quando houver a apresentação dos documentos supostamente extraviados.

Não é nossa intenção exaurir as compreensões do que seja Caso Fortuito ou Força Maior, porém vale citar uma breve definição. **Caso fortuito.** É o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra etc. Não se confunde com **força maior**, que é um evento previsível **ou** imprevisível, porém inevitável, decorrente das **forças** da natureza, como o raio, a tempestade, ou mesmo um incêndio. Há ainda aqueles que entendem de forma contrária, aplicando essa definição de forma inversa, mas não vem ao caso.

Ressaltamos que o Pedido de Exclusão de Culpabilidade foi indeferido pela CATRI, através do Parecer 1466/2011, acostado às fls. 15 a 17 dos autos.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto a essa questão corroboramos integralmente com o entendimento da Ilustre Assessora Tributária, que rejeitou essa proposição pois assinalou que incêndio ocorreu em local diverso daquele cadastrado na SEFAZ-Ce.

Ou seja, o contribuinte afirmou que os documentos foram extraviados em local diverso do seu estabelecimento. A guarda de documentos fora do estabelecimento não é permitida pela legislação, salvo em casos autorizados por agentes do Fisco, o que não foi comprovado.

Desta forma, por motivo de falta de outras provas que robusteçam a tese da Parte, deixamos de acatar o argumento de que um incêndio ocorrido em local diverso do estabelecimento da autuada possa ter sido a causa do extravio, afastando assim a aplicação do § 2º, do Artigo 123, da Lei 12.670/96, citado alhures.

3. VOTO

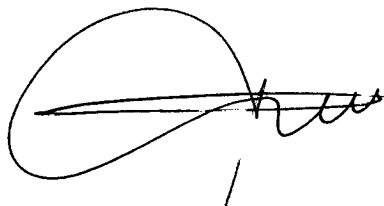
Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o presente processo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

S.M.J.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA - R\$ 41.049,45 (QUARENTA E UM MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, afastar o pedido de exclusão de culpabilidade e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de
05 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


~~Agatha Louise Borges Macedo~~
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 21/05/18 :


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO